

PROCESSO Nº 0334382018-0

ACÓRDÃO Nº 0334/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante(s): FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção preconizada no artigo 646 do RICMS/PB e cristalizado pela Sumula 02 do Colendo Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz-PB. Expurgadas da denúncia as notas fiscais de saídas de mercadorias, assim como aquelas de retorno/devolução.*

- *As diferenças apuradas no Levantamento da Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas pretéritas mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme presunção relativa constante na legislação tributária de regência.*

- *A defesa da impugnante não apresentou argumentos, tampouco documentos, plausíveis que tivessem o condão de afastar as acusações.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000219/2018-83, lavrado em desfavor da empresa TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, imputando-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 341.508,14 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e oito reais e catorze centavos), sendo R\$ 4.116,28 (quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, R\$ 4.116,28 (quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 166.637,79 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 643, § 4º, II e 158, I, 160, I, c/c artigo. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 166.637,79 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de multa, conforme art. 82, V, “a”, da Lei nº 9.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o crédito tributário, por indevido, no montante de R\$ 422.874,18 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), pelas razões anteriormente já expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de junho de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0334382018-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante(s): FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção preconizada no artigo 646 do RICMS/PB e cristalizado pela Sumula 02 do Colendo Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz-PB. Expurgadas da denúncia as notas fiscais de saídas de mercadorias, assim como aquelas de retorno/devolução.

- As diferenças apuradas no Levantamento da Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas pretéritas mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme presunção relativa constante na legislação tributária de regência.

- A defesa da impugnante não apresentou argumentos, tampouco documentos, plausíveis que tivessem o condão de afastar as acusações.

RELATÓRIO

Em análise neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, Recurso de Ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013, contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000219/2018-83, lavrado em 15/03/2018, em desfavor da empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.149.197-9, contendo a seguinte denúncia:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões pretéritas e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA >> O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS, irregularidade esta detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

Em decorrência dos fatos noticiados, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 764.382,32 (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 215.553,37 (duzentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, R\$ 215.553,37 (duzentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, R\$ 166.637,79 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 643, § 4º, II e 158, I, 160, I, c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 166.637,79 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de multa, conforme artigo 82, V, “a”, da Lei nº 9.379/96.

Juntou documentos às fls. 24/42.

Pessoalmente cientificado em 16/03/2018, o contribuinte apresentou, tempestivamente, peça reclamatória (fls. 24/39), através de advogado constituído por instrumento de procuração. Em sua defesa, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o Auditor Fiscal não obedeceu aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao que consta no artigo 2º da Lei nº 9.784/99;
- b) o Agente Fiscal imputa falta de emissão de nota fiscal, quando, em momento algum, constatou a circulação de mercadorias, pois, meros documentos fiscais, por si sós, não significam que a operação tenha sido efetivada;
- c) imputar ao contribuinte “omissão de saída de mercadorias” sem que tenha ocorrido a referida omissão é afrontar o princípio da legalidade;
- d) não se aplica o artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB à reclamante.

Com base em tais argumentos, pleiteia, preliminarmente, pela nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, que seja julgado insubsistente.

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 43), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador Francisco Nociti (fl. 45), que proferiu decisão às (fls. 46/53), julgando *parcialmente procedente* o ato infracional, com ementa assim redigida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção preconizada no artigo 646 do RICMS/PB e cristalizado pela Sumula 02 do Colendo Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz-PB. Expurgadas da denúncia as notas fiscais de saídas de mercadorias, assim como aquelas de retorno/devolução.

- As diferenças apuradas no Levantamento da Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas pretéritas mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme presunção relativa constante na legislação tributária de regência.

- A defesa da impugnante não apresentou argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar as acusações.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em face de sua decisão, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme estabelece o artigo 80 da Lei 10.094/2013.

Notificado do julgado de primeira instância em 19/03/2020 (fl. 55), via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a Autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

A presente demanda se refere à interposição de recurso de ofício em decorrência de da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em desfavor da empresa em epígrafe, sendo detectada a suposta irregularidade da prática de Falta de lançamento de NF-e. de aquisição nos livros próprios, especificamente em relação

Inicialmente, ressalta-se que o lançamento foi procedido consoante as cautelas legais, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidade previstos nos artigos 15 a 17 da Lei n° 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba).

Quanto ao mérito da contenda, faz-se oportuno mencionar que serão observadas e analisadas as questões inerentes à denúncia em tela e aos argumentos esposados pela Autuada em sede de primeira instância, levando em consideração as fundamentações legais cabíveis.

Assim, relativamente à **primeira acusação**, de *Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios*, concernente aos períodos de 2014 e 2015, tem-se que, no âmbito da legislação tributária, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de

mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória, consoante dispõe o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso a não registrado no Caixa;

IV - ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Na mesma proporção, também se fez constar na Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS/PB) o seguinte enunciado normativo:

Art. 3º (omissis)

(...) de Fevereiro de 1832

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Vale ressaltar, que compete ao contribuinte a prova da improcedência da presunção de que cuida o artigo 646, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

No tocante à presunção legal relativa, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o

pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que implica violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 - A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias.

A compreensão deste encontra-se cristalizada no Colendo Conselho de Recurso Fiscais da SEFAZ-PB, do seguinte modo:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Nesse contexto, o Agente Fiscal, ao identificar notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas, elaborou pormenorizados demonstrativos (fls. 11/19), e, sobre os valores dos referidos documentos fiscais, aplicou a alíquota interna de 17% (dezesete por cento), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Nesta orientação, quando se incorre na infração de “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios”, além do tributo devido, também se impõe a penalidade preconizada pelo artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) de Fevereiro de 1832

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Não obstante isso, o julgador singular adotou a medida de conferir a validade e a natureza da operação de cada uma das notas fiscais denunciadas, momento em que constatou expressiva quantidade de notas fiscais que se reportavam a saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, assim como notas fiscais de retorno e devolução (NF 151 e 120 – fl. 17) – devendo todos esses documentos fiscais ser extirpados da denúncia, pois não se pode acusar notas fiscais de saída como se de entrada fossem, assim como descabe atribuir efeitos financeiros às operações de retorno/devolução.

Efetuados esses ajustes, remanescem na denúncia apenas as NFes de n°s 13421, 23341, 23332, 834, 866 e 894.

Quanto à **segunda acusação**, de *Omissão de Saídas Tributáveis – Conta Mercadorias – exercício de 2015*, norteou-se pelos artigos 643, § 4º, II, c/c os artigos 158, I, e 160, I, c/fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, que do seguinte modo estatuem:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso a não registrado no Caixa;

IV - ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por seu turno, o artigo 24 do RICMS/PB assim dispõe:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643; (grifou-se)

Desse modo, o montante das vendas não poderá ser inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), caso contrário, restará caracterizada a presunção relativa do RICMS/PB.

Destaque-se que arbitramento do CMV acrescido ao percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento) é perfeitamente aplicável ao cenário em análise, porquanto o contabilista da impugnante declarou que a empresa não possuía escrituração contábil regular no período denunciado, consoante trecho da folha 5 dos autos, abaixo colacionado:



EICPD
CONTABILIDADE

A SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DA PARAÍBA

DECLARAÇÃO

TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.203.722/0001-55 e Inscrição Estadual 16.149.197-9, com sede na Rua. Francisco de Souza Rangel, nº 222, Sala B, Jaguaribe, João Pessoa – PB, declara que não existiu escrituração contábil nos exercícios de 2014 e 2015.

João Pessoa, 12 de Março de 2018


Victor Henrique dos Santos
Contador
CRC: 9488 0-0

Ainda que se recaia em demasia, há de se registrar que o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior, o que implica violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Eis que a Autoridade Fazendária, no exercício de seu mister, conforme ordem de serviço nº 9330008.12.00000219/2018-83, valendo-se das informações obtidas no Sistema ATF da SEFAZ-PB, e das declarações da autuada e de terceiros que efetivaram operações de circulação de mercadorias com a reclamante, procedeu ao levantamento da Conta Mercadorias do Exercício 2015 (fl. 7), que evidenciou o seguinte resultado:

CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO EXERCÍCIO 2 0 1 5		
MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS	DÉBITO	CRÉDITO
Estoque Inicial de Mercadorias com Tributação Normal 01/01/2015	-	
Estoque Inicial de Merc. com Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas 01/01/2015	-	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Compras	10.376.765,88	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Transferências	-	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Devoluções	691.346,11	
Demais Entradas com Tributação Normal	58.075,00	
Entradas Merc. c/ Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas (Compras + Transf + Dev. + Etc.)	(1.664.809,77)	
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas		12.110.292,46
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal não registradas		832.501,86
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Devoluções		-
Demais Saídas com Tributação Normal		291.278,54
Saídas Merc. c/ Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas (Vendas + Transf. + Dev. + Etc.)		1.620.888,91
Estoque Final de Mercadorias com Tributação Normal 31/12/2015		-
Estoque Final de Merc. com Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas 31/12/2015		-
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal 20,48%	2.107.883,87	
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Subst.Trib. + Isentas + Outras	3.285.798,68	
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL POR OMISSÃO DE SAÍDAS 9,52%	980.222,27	980.222,27
CMV Mercadorias Tribul. Normal: 10.293.987,13		
T O T A L :	15.835.264,04	15.835.264,04

Acerca dessa “diferença tributável por omissão de saídas” aplicou-se a alíquota interna de 17% (dezessete por cento) e obteve-se o valor do ICMS decorrente da omissão de saídas pretéritas constatado através da técnica fiscalizatória do levantamento da conta mercadorias – lucro presumido.

Além do ICMS devido, também é imputada a penalidade do artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Nesta ocasião, há de se convir que o normativo supra é fora de contexto, mais adequado teria sido se a suplicante houvesse mencionado dispositivos da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, e a Administração Tributária no âmbito do Estado da Paraíba, que fora totalmente observado no decurso de todo o processo.

Em suma, o crédito tributário devido assume o seguinte formato:

Descrição da Infração	Período do FG	Auto de Infração (R\$)		Valores Cancelados (R\$)		Valores Devidos (R\$)	
		Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	mar/14	10,20	10,20	0,00	0,00	10,20	10,20
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	jun/14	3.755,46	3.755,46	0,00	0,00	3.755,46	3.755,46
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	ago/14	191,08	191,08	0,00	0,00	191,08	191,08
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	out/14	47.816,78	47.816,78	47.657,24	47.657,24	159,54	159,54
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	dez/14	529,68	529,68	529,68	529,68	0,00	0,00
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	jan/15	701,13	701,13	701,13	701,13	0,00	0,00
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	mar/15	162.549,04	162.549,04	162.549,04	162.549,04	0,00	0,00
Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadorias	2015	166.637,79	166.637,79	0,00	0,00	166.637,79	166.637,79
TOTAIS		382.191,16	382.191,16	211.437,09	211.437,09	170.754,07	170.754,07

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000219/2018-83, lavrado em desfavor da empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, imputando-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 341.508,14 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e oito reais e catorze centavos)**, sendo R\$ 4.116,28 (quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, R\$ 4.116,28 (quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 166.637,79 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 643, § 4º, II e 158, I, 160, I, c/c artigo. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 166.637,79 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) de multa, conforme art. 82, V, “a”, da Lei nº 9.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o crédito tributário, por indevido, no montante de **R\$ 422.874,18 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)**, pelas razões anteriormente já expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de junho de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

